

# **A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 20 DA LEI 8.213/91: UMA NOVA VISÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR**

**Camila Nigro Vendetti Pereira<sup>1</sup>; Victor Hugo Nazário Stuchi<sup>2</sup>**

Estudante do Curso de Direito; e-mail: camila.nigro@hotmail.com <sup>1</sup>

Professor da Universidade de Mogi das Cruzes; e-mail: victorhugostuchi@gmail.com<sup>2</sup>

**Área do Conhecimento:** Direito Constitucional e Direito do Trabalho

**Palavras-chave:** Interpretação constitucional; Responsabilidade Civil; Doença do trabalho.

## **INTRODUÇÃO**

A análise feita por este trabalho busca uma nova aplicação da responsabilidade civil do empregador no que tange à doença ocupacional, tendo como objetivo a reparação do dano causado à saúde do empregado por ter seu meio ambiente de trabalho afetado por agentes agressivos decorrentes da atividade exercida pelo empregador. O tema tratado é de suma importância, pois o artigo 20 da Lei nº 8.213 de 24 de Junho de 1991 é contrário às praxes constitucionais e este trabalho tende a mostrar as diferenças entre o acidente de trabalho e a doença ocupacional bem assim que a aplicabilidade da mesma modalidade de responsabilidade civil do empregador não é adequada. Desde a antiguidade o homem sempre teve preocupação com sua saúde, pois a doença representava um fardo muito pesado para o enfermo, sua família e a sociedade à sua volta. Desta forma é natural verificarmos essa preocupação também no período de labor, pois é por meio deste que se obtêm o sustento próprio e familiar. Desde a Revolução Industrial, que teve início na segunda metade do século XVIII, até os dias atuais, o trabalhador tem lutado por melhorias nas condições de trabalho. Começamos a notar a preocupação com a qualidade de vida do trabalhador pela Lei nº 3.397 de 24 de novembro de 1888, primeira lei com contexto previdenciário, que em seu texto definia que, nas estradas de ferro de propriedade do Estado os trabalhadores deveriam ter acesso a uma caixa de primeiros socorros; posteriormente foram criadas novas normas, buscando melhoria na proteção da saúde do empregado. Com o passar dos anos muitas mudanças ocorreram, mas os problemas a saúde continuam a prejudicar o empregado, como um ambiente laboral em condição insalubre. Visando a proteção do trabalhador o adicional de insalubridade foi instituído pelo Decreto Lei nº 2.162 de 1 de maio de 1940, no qual o pagamento estava previsto no art. 6º § 1º deste decreto. Em 1 de maio de 1943 surge a Consolidação da Leis do Trabalho – CLT, que recepcionou este adicional, antes chamado de “acréscimo salarial”. Hoje em dia o pagamento está previsto na Constituição Federal no artigo 7º, inciso XXIII e na CLT no artigo 192. Como a exposição aos agentes agressivos pode desencadear em doença para o trabalhador, existem os níveis de tolerância, que são estipulados pelo Ministério do Trabalho, devido a este fato, devem ser feitos mapas de risco no ambiente laboral, para que o empregado tenha ciência de quais os agentes encontrados naquele local e qual a intensidade de cada um. Se não houvesse o limite de tolerância, a exposição do trabalhador poderia chegar a um alto nível que comprometeria o direito a vida.

## **OBJETIVOS**

Objetivo Geral - Demonstrar a interpretação conforme a Constituição do artigo 20 da Lei nº 8.213/91. Objetivo Específico - Aduzir por meio de uma pesquisa bibliográfica

que ao enquadrar a doença ocupacional a acidente de trabalho, houve a exclusão da aplicação do art. 225 § 3º, substituído pelo art. 7º, inciso XXVIII, não permitindo a aplicação da proteção do meio ambiente e fazendo com que a responsabilidade civil do empregador torne-se subjetiva, devido à proteção constitucional dada pelo artigo discutido.

## **METODOLOGIA**

O método utilizado foi o indutivo, realizando-se uma análise bibliográfica de dados referentes ao tema, tendo como referência autores que tratam do assunto, bem como livros, artigos científicos e monografias.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A Constituição Federal em seu artigo 200, inciso VIII incluiu meio ambiente do trabalho da definição de meio ambiente. Bem, considero este o momento oportuno para expor o significado de “meio ambiente”. Conforme a doutrina, temos quatro conceitos: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho. O meio ambiente tratado neste trabalho será o do trabalho, ou seja, o laboral em que o empregado irá desempenhar seu trabalho, constitui também este local a junção dos fatores que irão, direta ou indiretamente, influenciar as condições laborais, como por exemplo, os agentes agressores, sejam eles físicos, químico e biológico. A doença do trabalho só ocorre quando os agentes agressores estão acima dos níveis de tolerância, o que ocasionará em um dano ao meio ambiente do trabalho e conseqüentemente a saúde do trabalhador. Dessa forma como aplicar a responsabilidade subjetiva se o dano atinge não só a saúde do trabalhador, mas também o meio ambiente? O art. 225 da CF em seu contexto traz a expressão meio ambiente, mas não especifica qual, abrangendo assim o meio ambiente natural, cultural, artificial e o meio ambiente do trabalho. Deve-se haver uma desconstrução da aplicação da teoria subjetiva e abrir espaço para que a teoria objetiva seja aplicada, pois o art. 225 § 3º da CF garante que a responsabilidade em caso de dano ambiental será a objetiva, ou seja, independente de culpa o empregador deve ser responsabilizada pelo dano causado. Com base na descrição feita acima podemos entender que se o empregado sofre algum dano por ter seu ambiente laboral afetado, será possível responsabilizar o empregador por dano ambiental, já que o meio ambiente do trabalho foi afetado, porém o artigo 20 da Lei nº 8.213 de 24 de junho de 1991 equiparou acidente de trabalho à doença ocupacional, não permitindo assim a aplicação da responsabilidade objetiva ao empregador, que deve ser aplicada em caso de dano ao meio ambiente. Sendo assim, faço o seguinte questionamento: A interpretação deste artigo está sendo feita da maneira correta? O acidente caracteriza-se por um fato súbito, imprevisto, imediato e externo ao trabalhador. Já a doença profissional vai se instalando gradativamente, manifestando-se internamente no organismo do trabalhador, por estar exposto a agentes agressivos, sendo certo que a continuidade da prestação de serviços na mesma atividade tende a agravar a situação. Ao enquadrar a doença ocupacional a acidente de trabalho, houve a exclusão da aplicação do art. 225º § 3º, substituindo pelo art. 7º, inciso XXVIII, o que ocorre é que dessa forma não se pode aplicar a proteção do meio ambiente e a responsabilidade civil do empregador torna-se subjetiva, devido à proteção constitucional dada pelo artigo discutido. Uma das razões da falta da efetividade da norma, dá-se pela resistência de juristas que não admitem o progresso jurídico e ficam voltados para o retrovisor da história. Abrindo campo para o seguinte questionamento: Há “preguiça mental” em enfrentar novas inovações ou falta ousadia? O fundamento

não se sustenta na culpa nem nas relações contratuais, mas na atividade do empregador que, por si só, assume o risco.

## **CONCLUSÕES**

Deve-se haver uma desconstrução deste sistema de entendimento aplicando assim a interpretação conforme a Constituição do art. 20 da Lei nº 8.213/91. Explica Oliveira (2010) que para que o acidentado tenha êxito na pretensão da ação indenizatória deve ser comprovado o nexo causal, que estabelece relação entre a execução do serviço (causa) e o acidente ou doença do trabalho (efeito), porém deve comprovar também a culpa por parte do empregador. A teoria da responsabilidade civil objetiva beneficia a vítima que não precisa provar a culpa ou dolo para ser indenizada. Essa teoria foi considerada exceção, já que a regra principal era aplicar a responsabilidade subjetiva. Essa exceção deu-se por sua aplicação só ocorrer quando uma lei especial assim determinasse. O Código Civil de 2002 supriu esse problema ao prever também a responsabilidade objetiva nos moldes do parágrafo único do art. 927. O autor comenta também que deve ser feita uma releitura do art.225 § 3º da Constituição Federal, pois permite a aplicação da responsabilidade objetiva causada por danos ao meio ambiente, levando-se em consideração o art. 200 da mesma Constituição que incluiu o ambiente laboral nas definições de meio ambiente. Observa também que há campo para aplicação do art. 14 § 1º da Lei nº 6938/81 e o art. 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. O legislador constituinte ao fazer a equiparação da doença ocupacional a acidente do trabalho buscava tão somente a estabilidade de doze meses dada ao acidentado, mas acabou por limitar a aplicação da responsabilidade objetiva ao empregador. Defendemos que para ser aplicada a responsabilidade ao empregador deve-se ser considerada a interpretação deste conforme a Constituição do artigo 20 da Lei nº 8.213/91, utilizando o artigo referido apenas para a aplicação da estabilidade do empregado.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

COSTA, Hertz Jacinto. Manual de acidente do trabalho. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2008.

DIAS, Clara Angélica Gonçalves. A Responsabilidade Civil do Empregador Diante dos Riscos Sociais que Afetam a Saúde e a Integridade Física do Empregado. Tese de Doutorado apresentada a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2010.

FARIAS, Talden Queiroz. Meio Ambiente do Trabalho, 2009. Disponível em [www.esmarn.org.br/revistas/index.php/revista\\_teste/article/viewFile/117/109](http://www.esmarn.org.br/revistas/index.php/revista_teste/article/viewFile/117/109). Acesso dia 07 de maio de 2011.

LIRA, Dorotea Amaral de Brito. Responsabilidade civil do empregador por danos inerentes aos agentes ambientais nocivos à sadia qualidade de vida do trabalhador. Dissertação de Mestrado apresentado à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2005.

MELO, Raimundo Simão de. Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador. São Paulo: LTr, 2004.

PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. Vade Mecum Compacto. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PONZETTO, Gilberto. Mapa de Riscos Ambientais – Manual Prático. São Paulo: LTr, 2002.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2010.

REIS, Wladimir Rodrigues dos. Aposentadoria Especial “Origem, evolução e as novas perspectivas como Nexo Técnico Epidemiológico e o Fator Acidentário de Prevenção”. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Universidade Mogi das Cruzes, 2008.

SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. Insalubridade e Periculosidade – Aspectos técnicos e Práticos. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2000.

### **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado forças e iluminando meu caminho para que pudesse concluir mais uma etapa da minha vida. Aos meus pais, pelo apoio, compreensão, ajuda, por toda a dedicação para comigo e principalmente, por serem exemplos para mim, EU AMO VOCÊS! Também, gostaria de agradecer a minha família e a todos os meus amigos que, com muito carinho, compreenderam a minha ausência nos momentos em que estive dedicando-me ao desenvolvimento deste trabalho. Ao meu orientador por todos os esclarecimentos sobre os temas abrangidos por esta pesquisa. Muito obrigada a Universidade de Mogi das Cruzes por ter me concedido a bolsa para o financiamento da pesquisa. A todos que contribuíram direta ou indiretamente para que esse trabalho fosse realizado meu eterno AGRADECIMENTO.